SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 783, DE 2021

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para adequar à Emenda Constitucional nº 97, de outubro de 2017 e redefinir o critério das sobras eleitorais.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)

Página da matéria

SF/21171.30899-57

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para adequar à Emenda Constitucional nº 97, de outubro de 2017 e redefinir o critério das sobras eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 105. Nas eleições majoritárias, fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns.

§ 1º A deliberação sobre coligação nas eleições majoritárias caberá à Convenção de cada Partido, em sua respectiva circunscrição, e deverá ser aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, a vaga que cada Partido irá preencher.

§ 2º - Nas eleições majoritárias, quando for o caso, cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação." (NR)

"Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos de cada partido apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior." (NR)

"Art. 107. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração." (NR)

SF/21171.30899-57

"Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido." (NR)

"Art. 109.....

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares definido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – .....

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral." (NR)

"Art. 111. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. " (NR)

"Art. 213.....

§1º.....

§2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou, quando for o caso em eleições majoritárias, pela coligação partidária." (NR)

SF/21171.30899-57

Art. 2º. Fica revogado o art. 241 e seu parágrafo único da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, renumerando-se os demais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o Constituinte de 1988 adotou o sistema majoritário para a eleição dos Chefes do Executivo, em todos os níveis da Federação, e dos Senadores e o sistema proporcional para a escolha dos integrantes da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

O sistema eleitoral proporcional garante às agremiações partidárias uma representação correspondente à força numérica de cada um, ressaltando-se que os votos são dados não só ao candidato, mas também ao partido político, podendo, ainda, o eleitor optar por votar diretamente na agremiação de sua preferência.

Registre-se que os partidos políticos elegem um determinado número de representantes, de acordo com o quociente eleitoral, que é obtido com a divisão do número de votos válidos pelo número de vagas a serem preenchidas.

Após isso, os votos dados a cada partido são divididos pelo quociente eleitoral, obtendo-se o quociente partidário, responsável por

SF/21171.30899-57

indicar o número de candidatos eleitos para cada partido (arts. 106 e 107 do Código Eleitoral).

A partir dessa divisão de vagas é que surgem as chamadas "sobras eleitorais", sendo que a legislação sempre apresentou critério diretamente ligado ao quociente eleitoral para o preenchimento das cadeiras não ocupadas.

A redação original do §2º do art. 109 do Código Eleitoral[1], de 15 de julho de 1965, dispunha que somente concorreriam à distribuição dos lugares os partidos e/ou coligações que tivessem obtido quociente eleitoral.

Com o advento da Lei 13.488/2017, o mencionado dispositivo legal sofreu drástica modificação, afastando-se a necessidade de que os partidos e coligações obtenham quociente eleitoral para participarem da distribuição das vagas não preenchidas.

Em 6/10/2017, a Emenda Constitucional nº 97 criou a cláusula de desempenho e vedou coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecendo normas sobre o acesso dos partidos políticos para a obtenção de recursos do fundo partidário e tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão.

[1] Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

SF/21171.30899-57

Diante desse contexto, observa-se que a regra de divisão das sobras eleitorais instituída pela Lei 13.488/2017 está em flagrante desarmonia com a lógica do sistema proporcional estabelecido pela Constituição, além de contrariar as regras contidas na Emenda Constitucional nº 97/2017, razão pela qual a legislação eleitoral deve se adequar ao modelo constitucional vigente.

É importante salientar que a Emenda Constitucional 97/2017 almejou a redução na participação no fundo partidário e o acesso ao tempo de propaganda política de agremiações partidárias com baixo desempenho eleitoral e pouco índice de representatividade, a fim de diminuir os efeitos negativos da fragmentação partidária e do surgimento das chamadas "legendas de aluguel".

É necessário, portanto, que haja uma redefinição do critério das sobras eleitorais, a fim de que a distribuição seja realizada somente entre os partidos que obtiverem quociente eleitoral.

Por essas razões, considero que a atual redação do §2º do art. 109 do Código Eleitoral e demais artigos do referido diploma legal[2] merecem ser adequados aos termos da Emenda Constitucional 97/2017, que instituiu a cláusula de desempenho e vedou a formação de coligações nas eleições proporcionais.

[2] Arts. 105, §1º, 2º, 106, 107, 108, 109, I e III, §1º e §2º, 111 e 213, §2º.

SF/21171.30899-57

Diante o exposto, peço aos nobres pares que apoiem este importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS FÁVARO
PSD/MT

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Emenda Constitucional n¿¿ 97, de 2017 - EMC-97-2017-10-04 - 97/17
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2017;97
- Lei n¿¿ 4.737, de 15 de Julho de 1965 - C¿¿digo Eleitoral (1965) - 4737/65
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737
  - parágrafo único
- Lei n¿¿ 13.488, de 6 de Outubro de 2017 - LEI-13488-2017-10-06 - 13488/17
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13488